

PARECER Nº 785/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 31146/2025

Autoria: Vereadora Baixinha Giraldelli

Assunto: Projeto de Lei que: “**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CULTURA DE PAZ NAS UNIDADES DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir a campanha de Conscientização da Cultura de Paz nas Unidades de Saúde, com o objetivo de promover a prevenção de conflitos, a valorização do diálogo e o fortalecimento de relações respeitadas entre usuários e profissionais de saúde.

A campanha tem caráter educativo, preventivo e informativo, podendo contemplar ações como afixação de cartazes, realização de palestras, campanhas em mídias institucionais e redes sociais da Prefeitura, entre outras.

Expõe a autora na **Justificativa** (fls. 02 – 03):

As unidades de saúde são espaços de acolhimento, cuidado e atendimento humanizado, mas, em muitos casos, podem se tornar cenário de situações de estresse e agressividade. Isso compromete não apenas a segurança dos servidores, mas também a qualidade do atendimento prestado à população.

A iniciativa de uma campanha permanente busca atuar no eixo educativo e preventivo, fomentando o respeito mútuo, a comunicação não violenta e a resolução pacífica de conflitos.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar que o exame desta Comissão é somente quanto à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à



apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

Cabe, assim, ao Município instituir **campanhas de conscientização** em seu território, posto que não se trata de regulamentar o assunto em si, mas de divulgar informações sobre. No caso em apreço, trata-se de uma campanha para educar e estimular a cultura de paz nas unidades de saúde de municipais. Não resta dúvida, portanto, da pertinência em o Município realizar tal diligência em seu território.

Nesse sentido também prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*



Ademais, ressalta-se que a proposição não dispõe sobre qualquer matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, posto que não se enquadra no rol taxativo elencado no art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Frisa-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a iniciativa concorrente no julgamento que culminou no tema 917, em que proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima.** Segue a tese do tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO ART. 2º - trocar a palavra “devendo” por “podendo”, a fim de se resguardar a iniciativa parlamentar no projeto, posto que não é possível conferir novas atribuições ao Poder Executivo, de forma que se deve manter a discricionariedade nas condutas a serem adotadas:

Além disso, colocar a vírgula e plural na redação do inciso II do art. 2º:

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei terá caráter educativo, preventivo e informativo, podendo contemplar, entre outras ações:

(...)



II – realização de palestras, rodas de conversa, oficinas e atividades socioeducativas direcionadas a usuários e profissionais;

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO ART. 4º:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto e considerando que a matéria busca ***informar e conscientizar por meio de campanha*** acerca de um assunto afeto à cultura de paz nas unidades de saúde, promovendo a prevenção de conflitos, a valorização do diálogo e o fortalecimento de relações respeitadas, portanto de iniciativa pertinente a todos os entes da federação, não sendo reservada ao Poder Executivo, **esta Comissão opina pela aprovação com as emendas de redação.**

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 3 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 09/12/2025 10:19

Checksum: **1996A8D5C9077B9A389B455F0E54A5FA41928CF917508898234415E7575E5362**

